



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.313 - MG (2018/0239682-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE  
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG  
**PROCURADOR** : NUBIA NETO JARDIM E OUTRO(S) - MG087998N  
**RECORRIDO** : RODRIGO CAMARGOS DE MAGALHAES PINTO  
**RECORRIDO** : EURICO ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, I, DO CPC/2015. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. No que toca ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifico que não foram opostos Embargos Declaratórios. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no Juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

2. "A decisão que trata do pedido de imissão provisória na posse do imóvel deduzido em ação de desapropriação por utilidade pública cuida de controvérsia com natureza de tutela provisória, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, com apoio no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015" (AREsp 1.389.967/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2019).

3. Alegada a urgência para a imissão na posse e sendo proferida decisão postergando a medida requerida, há evidente indeferimento que pode ser discutido por Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1.015, I, do CPC/2015.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de maio de 2019(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.313 - MG (2018/0239682-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE  
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG  
**PROCURADOR** : NUBIA NETO JARDIM E OUTRO(S) - MG087998N  
**RECORRIDO** : RODRIGO CAMARGOS DE MAGALHAES PINTO  
**RECORRIDO** : EURICO ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – ESPÉCIE QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1.015, I, DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC, é cabível o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória. 2. Inadmissível o agravo de instrumento interposto contra o provimento judicial que apenas posterga a análise do pedido de imissão provisória, porquanto vazio de conteúdo decisório sobre a questão.

V.V. AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – DECISÃO RECORRÍVEL - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. A decisão que posterga a análise do pedido de imissão na posse para após a avaliação técnica do imóvel equivale a uma decisão que indefere o pedido haja vista a urgência que a norteia, sendo cabível, portanto, contra ela agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil de 2015. (Des. MR)

Não houve Embargos de Declaração contra o aludido acórdão.

O recorrente alega violação dos arts. 1.015, I, e 1.022 do CPC/2015 e 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Aduz que o Agravo de Instrumento é cabível contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória, caso da imissão na posse. Sustenta que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei 3.365/1941 aborda o argumento de urgência para imissão provisória na posse (art.15), razão pela qual se teria "verdadeira decisão relativa à tutela provisória, atacável via agravo de instrumento".

Sem contrarrazões.

O Recurso Especial não foi admitido na origem em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 920, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 1.022 DO CPC. ACLARATÓRIOS NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO TÁCITO. CABIMENTO. OFENSA AO ART. 1.015, I, DO CPC CONFIGURADA. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.313 - MG (2018/0239682-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de setembro de 2018.

Inicialmente, no que toca ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifico que não foram opostos Embargos Declaratórios. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é condição *sine qua non* para que se conheça do Recurso Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os temas insertos nos arts. 42 da Lei 6.435/77 e 21 do Decreto 81.240/78, tidos por contrariados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Alterar a conclusão da Corte de origem, no presente caso, acerca dos reajustes a serem aplicados à complementação de aposentadoria dos agravantes demandaria nova análise de instrumento contratuais e de provas, o que encontra óbice nesta via especial, a teor das súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.693.829/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.2.2018).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo a orientação desta Corte de Justiça, nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, não ficando adstrito o juiz aos limites estabelecidos no § 3º, mas aos critérios naquele previstos, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor executado e o reconhecido como efetivamente devido.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre o valor do proveito econômico obtido pela União nos embargos à execução, tampouco foram opostos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Não havendo elementos nos autos para averiguar o valor apontado como correto pela União e aceito pelo ora agravado, não há como aferir a suposta irrisoriedade da verba honorária, por demandar a análise da circunstância fática da causa, procedência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 759.244/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTS. 130, 580 E 586 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 125, 187, 188, 408, 413 E 480 DO CÓDIGO CIVIL/2002. ART. 7º DA LEI 12.651/2012. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário deste Tribunal em 9.3.2016.

2. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre os arts. 130, 580 e 586 do Código de Processo Civil/1973, os arts. 125, 187, 188, 408, 413 e 480 do Código Civil/2002 e o art. 7º da Lei 12.651/2012.

3. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado.

4. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.709.442/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, 1.2.2018).

Quanto aos arts. 1.015, I, do CPC/2015 e 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, percebo haver razão na argumentação do recorrente dada a natureza de tutela provisória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PRETENSÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CONDICIONAMENTO AO RECOLHIMENTO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DA CONTROVÉRSIA. TUTELA PROVISÓRIA.

**1. A decisão que trata do pedido de imissão provisória na posse do imóvel deduzido em ação de desapropriação por utilidade pública cuida de controvérsia com natureza de tutela provisória, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, com apoio no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015.**

[...]

(AREsp 1.389.967/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/3/2019).

Assim, alegada a urgência para a imissão na posse e sendo proferida decisão postergando a medida requerida, há evidente indeferimento que pode ser discutido por Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1.015, I, do CPC/2015.

Isso posto, conheço parcialmente do Recurso Especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que seja processado e julgado o Agravo de Instrumento.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0239682-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.767.313 /  
MG

Números Origem: 02656391720188130000 10000180265423001 10000180265423002 10000180265423003  
10000180265423004 2656391720188130000

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CARMEM ELISA HESSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG  
PROCURADOR : NUBIA NETO JARDIM E OUTRO(S) - MG087998N  
RECORRIDO : RODRIGO CAMARGOS DE MAGALHAES PINTO  
RECORRIDO : EURICO ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.